



1970  
φ

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

**Processo Licitatório nº. 0091/2018**

**Pregão Presencial nº. 001/2018**

**Objeto: Contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar rural, para atender a demanda da Secretaria de Educação do Município de Montes Claros - MG.**

**PARECER ACERCA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Submetida à análise desta Consultoria as razões recursais apresentadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, pela sociedade empresária **GUI PRATES TRANSPORTES** (fls. 1649 e seguintes), na data de 22 de janeiro do corrente ano, manifesta-se nos seguintes termos:

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Verificando-se a ata de sessão pública, acostada às fls. 1.669/1676, datada de 22 de janeiro de 2018, constata-se que, o **RECORRENTE** manifestou, imediata e motivadamente, sua intenção de recurso, em consonância com o disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, apresentando, tempestivamente, suas razões recursais ao final da sessão.

**BREVE RESUMO DOS FATOS**

O Recorrente alega, em apertada síntese, a existência de fraude e conluio por parte de 03 empresas que participaram do certame, pelo fato de os proprietários das referidas empresas possuírem vínculo parental.

Pela existência do referido vínculo, o Recorrente alega que as mesmas agiram de forma a fraudar o processo licitatório.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 1939/1949, alegando, em breve síntese, a inexistência de vedação legal para participação de parentes no certame, bem como que inexistiu qualquer tentativa de fraude, sendo estritamente observados os preceitos e princípios legais que regem as licitações.



197  
8

**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

Diante dos questionamentos apresentados nas razões recursais, a Pregoeira diligenciou no sentido de averiguação de todo o alegado, restando comprovado que o Sr. Filipe Rodrigues Fonseca e Anderson Rodrigues Fonseca são irmãos, não se comprovando a existência de parentesco com a Sra. Elaine de Fátima Fonseca, conforme disposto na Ata Suplementar II (fls. 1875).

**DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Uma simples análise das alegações apresentadas pelas partes, infere-se que Recurso Interposto não merece prosperar.

Isto porque o Recorrente alega a existência de fraude e conluio no certame, mas fundamentando a existência de tal fraude no simples fato de que participaram da disputa empresas que seriam de pessoas com grau de parentesco.

É sabido que os impedimentos para participar da licitação encontram-se elencados no art. 9º da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Referido artigo é taxativo e elenca, expressamente, as pessoas impedidas de participar do processo licitatório, nada falando com relação à participação de parentes.

Assim, tem-se que não merece prosperar a alegação apresentada pelo Recorrente, posto que o mesmo não conseguiu comprovar a existência de



**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

conluio/fraude no processo licitatório, devendo o mesmo prosseguir com o seu regular processamento.

Ademais, imperioso frisar que o Recorrente sequer foi classificado para a etapa de lances, vez que sua proposta era superior em mais de 10% (dez por cento) ao menor preço apresentado. E das 02 linhas questionadas no presente recurso, uma foi vencida por uma empresa que não é a atacada pelo Recorrente, o que reforça a inexistência de fraude e conluio no presente caso.

Por fim, há que se ressaltar que os valores alcançados no final da etapa de lances ficaram abaixo dos valores de referência utilizados pelo Município, de forma que o fim precípua da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa ao Município – foi atingido.

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto por **GUI PRATES TRANSPORTES LTDA.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Montes Claros/MG, 31 de janeiro de 2018.

  
**Anderson Carvalho Barbosa**

Consultor Jurídico – OAB/MG 81.008

L972  
♀